ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1071/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24591/2012
PROTOCOLO	**:**	1326435
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO DE SAÚDE ADJUNTO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 1735/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	**:**	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE 882 UNIDADES DO MEDICAMENTO BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5 MCG/DOSE, SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO, FRASCO COM 60 DOSES E INALADOR, DA MARCA BOEHRINGER PARA ATENDER 136 PACIENTES PELO PERÍODO DE 6 MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$114.907,38

I - EMENTA

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Formalização regular da nota de empenho. Atendimento aos requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.
2. Aquisição de medicamentos por determinação judicial.
3. Execução regular da despesa com a comprovação dos empenhos, liquidações e pagamentos. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise a formalização da Nota de Empenho n. 1735/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira, referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de 882 unidades do medicamento Brometo de tiotrópio 2,5 mcg/dose, solução para inalação, frasco com 60 doses e inalador, da marca Boehringer para atender 136 pacientes pelo

período de 6 meses (fl. 6).

Cumpre salientar que a Nota de Empenho foi emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 99/2011, originária da modalidade Pregão Presencial n. 77/2011, tendo sido julgada legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-6425/2012, proferida nos autos TC/MS 2858/2012.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-127/2013 (fls. 15/17), verificando a ausência de documentos relativos à formalização da nota de empenho, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 24/26.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta, na Análise Conclusiva ANC-5ICE-15602/2013 (fls. 27/29) atestou que a Nota de Empenho, atende às formalidades legais, tendo sido a mesma devidamente publicada (fl. 26).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-3794/2014 – fls. 43/44).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho n. 1735/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$114.907,38**
Despesa líquida (NF)	**R$114.907,38**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$114.907,38**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$114.907,38(cento e catorze mil, novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 1735/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 16, de 30 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a da formalização da Nota de Empenho n. 1735/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator